



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 002/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 568/2015

DOCREC

45/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 251/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas contratadas por órgãos ou entidades municipais, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

do memo nº 894/2013 – ATLIII (TID 11215876)

Folha de informação nº 24
em 28/05/13

INTERESSADO: SGM/ATL

Clara de F. A. S.
AGPP - R. F. 131/13

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 251/2013, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas por órgãos ou entidades municipais.

CÓPIA

Informação nº 1.748/2013 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

fl. 6
2014 - 0.137.935 - 0
Danubia Rodrigues das Santos
AGPP - SGM/ATL
28/05/13

O órgão interessado nos encaminhou, para análise, o projeto de lei de fls. 2, de iniciativa de vereador, que, em suma, determina que a Administração municipal, tanto direta como indireta, exija nas suas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, ou que já foram submetidos a tais medidas ou a regime de privação de liberdade (na proporção de 1% do pessoal alocado para o cumprimento do contrato para com o Poder Público, ou, em qualquer caso, ao menos 1 jovem, adolescente ou idoso por contrato).

É o relato do necessário.

Cremos, com a devida vênia, que o projeto em questão esbarra em quatro óbices, todos suficientes para maculá-lo por inconstitucionalidade.

Primeiramente, em razão da falta de competência municipal para legislar sobre direito do trabalho, que é de competência privativa da União (art. 22, I, CRFB). Não pode o Município exigir que empresas contratem tais ou quais espécies de funcionários, sob pena de imposição de

Folha de informação nº 25

do memo nº 894/2013 – ATLIIL (TID 11215876)

em 23 / 11 / 2013

penalidade indireta (no caso, não ser contratado pelo Poder Público municipal).
Compete à União estabelecer cotas de trabalhadores para o setor privado, prevendo prêmios para aqueles que seguirem à diretriz ou sanções para aqueles que dela se afastarem.

Em segundo, além da falta de competência municipal para legislar sobre o direito do trabalho, também é discutível a competência local para introduzir novas exigências para as contratações públicas que não sejam relacionadas à adequada execução do objeto específico do ajuste. Isto porque é majoritário o entendimento de que o estabelecimento de exigências para os contratantes é matéria de norma geral e, portanto, de competência legislativa da União. Neste sentido, Marçal Justen Filho apresenta como normas gerais inquestionáveis as atinentes à “requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa” e os “requisitos de participação em licitações”, dentre outras¹.

CÓPIA

A jurisprudência segue neste mesmo sentido. Veja, por exemplo, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.670²:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrentes”, o que é incompatível com a

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 16.

² Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pleno; j. em 2/04/2007.

Folha de informação nº 26

do memo nº 894/2013 – ATLIII (TID 11215876)

em 23/05/1997

proibição de licitar em função de um critério - R. F. 332 - da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso."

Em terceiro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que norma municipal que obriga as empresas prestadoras de serviço ao Município a se identificarem como contratadas da Prefeitura, mediante indicação de tal condição nos veículos, máquinas e equipamentos, não pode ser de iniciativa parlamentar, pois diz respeito à organização administrativa e dos serviços públicos. Na ADI nº 109.243-0/3-00 (cópia do acórdão retroencartada), o órgão especial do TJSP entendeu que cabe ao Executivo disciplinar os requisitos e obrigações dos contratados, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes constituídos.

Ora, seguindo o mesmo raciocínio, a norma em questão conteria vício de iniciativa, pois estabelece, indubitavelmente, obrigações aos contratados pelo Município.

CÓPIA

Por fim, para além das eventuais inconstitucionalidades formais, acima citadas, ao prever requisitos adicionais para os futuros contratados, a norma restringe a esfera de possíveis interessados, o que leva à redução da competição e, possivelmente, ao aumento dos custos administrativos. Portanto, a exigência deve passar por um crivo de razoabilidade, sendo que a norma em apreço pode dar ensejo a situações de distorção (quando exige que ao menos um executor da obra ou serviço contratado seja qualificado nos termos do art. 1º, o que pode se revelar excessivo quando são poucos os executores; quando exige que a empresa deve acompanhar psicologicamente aquele beneficiado pela norma, em articulação com Secretarias municipais; ou ainda quando restringe o beneficiário aqueles previamente cadastrados pelo Município, a quem caberia, ainda, a sua seleção para ser contratado pela empresa prestadora de serviço ao Município³).

³ Esta regra, aliás, ao nosso ver, constitui inviável ingerência do Poder Público nas contratações feitas pela empresa privada, o que vulnera o princípio constitucional da livre iniciativa e livre

do memo nº 894/2013 – ATLIII (TID 11215876)

Ademais, não poderíamos encerrar a manifestação sem atentar que há um considerável número de autores que entendem inconstitucionais as exigências legais que não tenham relevância para a execução do objeto da licitação, ou que se revelem excessivas, considerando que o fim primordial do procedimento concursal é a obtenção da melhor proposta para a Administração⁴.

Pelo exposto, entendemos que o projeto em questão padece de vícios de inconstitucionalidade formais e material.

É o nosso parecer.

2014 - 0.157.955-0

Dumetia *Indonesiana* 1990, 1991

São Paulo, 13 / 09 / 2013.

AGP/AGP/11

25-1725.134

RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 20/09/2013.

LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 94.147
PGM

⁴ Neste sentido: Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Temas Polêmicos em Licitações e Contratos*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 25. Lembramos, contudo, que, especialmente nos últimos anos, tem sido editadas normas que trazem exigências, para as contratações, que introduzem padrões de comportamento desejados (como respeito ao meio ambiente; cumprimento das normas trabalhistas; pagamento regular aos empregados) – fenômeno que vem sendo denominado como “função regulatória da licitação”. Ocorre que a introdução destes padrões comportamentais depende da competência do ente para dispor tanto sobre normas gerais em matéria de licitação, quanto sobre a matéria na qual o “comportamento desejado” se insere.

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do memo nº 894/2013 – ATLIII (TID 11215876)

Folha de informação nº 26
em 23/09/13

INTERESSADO: SGM/ATL

Juliano
AGPP - R. F. 651.251-1

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 251/2013, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas por órgãos ou entidades municipais.

Cont. da Informação nº 1.748/2013 – PGM.AJC

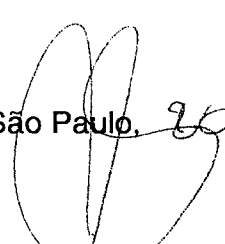
CÓPIA

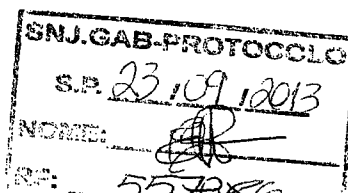
**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário**

fl. 10
2014 - 0.157.955 - 0
Danubia
AGPP - R. F. 651.251-1

Encaminho o presente à Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei encartado.

São Paulo, 2013 /2013.


**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**



RBM

Análise PL 251-2013 – exige que contratados pelo MSP empreguem ex-detentos ou jovens submetidos à medida sócio-educativa



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

2014 - 0.137.935 - 0

Danubia R. de S. S. S.

AGP 11/12/13
11/12/13

Folha de informação n.º 29

do Memorando n.º 894/2013-ATL III em 30/09/13 (a)
(TID 11215876)

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de lei n.º 251/2013, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos que já tenham sido submetidos a medidas sócio-educativas ou a regime de privação de liberdade.

Informação n.º 3191/2013-SNJ.G.

CÓPIA

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM
Senhor Secretário

Encaminho-lhe o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município (fls. 24/28), que acompanho, opinando pela inconstitucionalidade do projeto de lei em referência.

São Paulo,

30 SET 2013

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G

Folha de informação nº *507*

Do Processo nº 2014 – 0.137.935-0 Em 21/12/2015 a).....

Maria Inês Shigeoka
RF: 553.814.9
SMADS/

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 251/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública.

SMADS/GABINETE
Sra. Chefe

CÓPIA

Em resposta ao item 2 de fls 19, no âmbito da Coordenadoria de Proteção Social Especial (CPSE) é ofertada uma rede de serviços especializados à famílias e indivíduos nas diversas situações de violação de direitos na perspectiva de potencializar a sua função protetiva.

Promove a integração de esforços, recursos, meios e articula os serviços de média e alta complexidade, além do operar a referência e a contrarreferencia com a rede de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica, com as demais políticas setoriais e com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Dessa forma, os serviços e programas da Proteção Social Especial visam assegurar a proteção social imediata, com atendimento interdisciplinar, às pessoas em situação de violação de direitos, visando prevenir agravamentos, reparar danos, reduzir a reincidência de violações, fortalecer o acesso a direitos socioassistenciais, além de fortalecer as redes sociais de apoio as famílias e indivíduos.

Sendo assim os adolescentes que já foram submetidos a medidas socioeducativas, bem como os jovens e idosos oriundos de regime de privação de liberdade, podem contar com o atendimento dos 30 Centros de Referência Especializados Especializado de Assistência Social (CREAS) e 5 Centros Especializados de Assistência Social para População em Situação de Rua (Centro Pop).

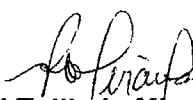
Conforme informado às fls 23, a CPSE conta com 62 Serviços de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, quer tem por finalidade promover atenção socioassistencial a adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade). O Serviço contribui ainda para o acesso à direitos e a resignificação de valores na vida pessoal e social.

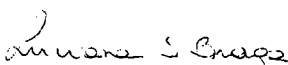
Os Serviços de Medida Socioeducativas em Meio Aberto possibilita o acesso às políticas públicas, à educação formal, à saúde, trabalho, educação profissionalizante, cultura, esporte, lazer. Desenvolve intervenções que favoreçam o fortalecimento a convivência familiar e comunitária, a ampliação do universo informacional e a inserção em meios que desenvolvam habilidades e competências.

A CPSE conta também com uma rede de serviços com cerca de 460 convênios e 45.300 vagas que ofertam abordagem, acolhida, convívio, proteção jurídico-social e proteção social a todos que dela necessitar.

No mais, nos colocamos a disposição e retornamos o presente para outras considerações que se fizerem necessárias.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.


Patricia Di Tullio L. Miranda
Coordenadoria de Proteção Social Especial
SMADS/CPSE


Luciana de Souza Braga
RF 793.640-1 - CRESS 34555
Especialista/Assistente Social

Do Processo nº2014-0.137.935-0

Folha de informação nº 30
Em 22/12/2015 (a)

Idenilda dos Santos Lima
RP 618.159.4
SMADS/GAB-EXPEDIENTE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 251/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas socioeducativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração municipal direta e indireta. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos as informações prestadas pela Coordenadoria de Proteção Social Especial desta Pasta.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

Mariana Chiesa Gouveia Nascimento
Mariana Chiesa Gouveia Nascimento
Chefe de Gabinete
SMADS

